



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000663-54.2023.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada MARIA FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000663-54.2023.8.26.0218
Apelante: Banco Pan S/A
Apelado: Maria Ferreira dos Santos
Foro e vara de origem: Foro de Guararapes/2ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DANO MORAL PRESUMIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação para declarar a inexistência de débito e indenização por danos morais devido a descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, decorrentes de contratos não assinados. Sentença parcialmente procedente: inexigibilidade dos débitos, restituição simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data, além de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.
2. O banco apelou alegando validade dos contratos e ausência de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Definir a responsabilidade do banco e a adequação da indenização e da repetição do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O banco responde objetivamente pelos descontos indevidos (art. 14 do CDC).
5. Perícia confirmou inexistência de assinatura válida nos contratos.
6. O dano moral é presumido, pois atingiu verba alimentar. Repetição do indébito simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data, conforme STJ.
7. Banco não comprovou pagamento à autora, afastando compensação de valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

- a) O banco responde objetivamente por descontos indevidos em contratos não firmados pelo consumidor.
- b) O dano moral é presumido em casos de desconto sobre benefício previdenciário.
- c) A repetição do indébito é simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único; STJ, Súmula nº 54; STJ, EAREsp 676.608/RS.

Os argumentos apresentados pelo requerido no seu recurso em que pretende a reforma da sentença, com a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório dos danos morais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO

JURÍDICA C/C ANULAÇÃO DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS ajuizada por MARIA FERREIRA DOS SANTOS em face do BANCO

PANAMERICANO S/A, qualificações nos autos. Alegou a autora, em breve síntese, que: a) ao consultar o extrato de seu benefício previdenciário (125.260.703-0), identificou a indevida contratação de empréstimos consignados (nº 329762013-4, 331814045-0 e 331810722-8) com o banco réu, com datas entre 2019 e 2020, nos valores totais de R\$ 1.985,76, 1.382,40 e 884,88; b) experimentou dano moral e pretende ser indenizada; c) à hipótese, devem ser aplicados o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Posto isso, pleiteou a procedência dos pedidos para declaração de inexistência da relação jurídica, a inexigibilidade dos débitos a ela referentes, condenando-se o réu à cessação dos descontos em seu benefício previdenciário, com devolução dos valores descontados, em dobro, além de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/155).

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos à autora à fl. 156.

Citado (AR de fl. 160), o réu apresentou contestação às fls. 161/176, juntando procuração e documentos (fls. 177/297). Preliminarmente, arguiu a falta do interesse de agir e a conexão com outra demanda já ajuizada. No mérito, sustentou, em síntese, que: a) os contratos de empréstimo consignado foram firmados entre as partes e a autora manifestou sua aceitação por meio de biometria facial; b) os valores dos empréstimos foram creditados na conta bancária da autora; c) não houve defeito na prestação dos serviços; d) não há que se falar em qualquer indenização; e) em caso de procedência da ação, requereu que sejam descontados os valores recebidos pela autora a título dos empréstimos. Pleiteou a improcedência dos pedidos.

Houve réplica às fls. 301/312, por meio da qual foi refutada a defesa apresentada.

O feito foi saneado às fls. 416/419, oportunidade na qual foi deferida a produção de prova pericial.

Sobreveio a juntada do laudo pericial (fls. 471/497), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 501/502 e 503/507).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O processo encontra-se em fase de julgamento, de modo que as partes tiveram a faculdade de requerer e apresentar todas as provas que considerassem necessárias ao deslinde da causa. Ademais, temos em conta que os elementos de convicção acostados são hábeis a sustentar a linha decisória, pois já oportunizados contraditório e ampla defesa, restando os autos conclusos para decisão.

Haja vista que as preliminares foram enfrentadas em decisão proferida às fls. 416/419, e estando presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. De rigor, os pedidos são PARCIALMENTE PROCEDENTES.

A parte autora narra que, ao consultar o extrato de seu benefício previdenciário (125.260.703-0), identificou a indevida contratação de empréstimos consignados (nº 329762013-4, 331814045-0 e 331810722-8) com o banco réu, datados entre 2019 e 2020, nos valores totais de R\$ 1.985,76, 1.382,40 e 884,88. Diante disso, pleiteou a procedência dos pedidos para declaração da inexistência da relação jurídica, a inexigibilidade dos débitos a ela referentes, condenando-se o réu à cessação dos descontos em seu benefício previdenciário, com devolução dos valores descontados, em dobro, além de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Cumprе reiterar que o presente caso se trata de típica relação de consumo, visto que a parte autora se enquadra como consumidora e a parte requerida, fornecedora de serviços, por isso irrefutável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Em razão disso, houve a inversão do ônus da prova (fls. 416/419).

Portanto, é sabido que incumbia à parte demandada a prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da requerente (nos termos do artigo 373,

inciso II, do Código de Processo Civil), ou seja, efetiva celebração do negócio jurídico, o que não ocorreu.

No sentido técnico jurídico, ônus é o dever legal atribuído à parte, por conta de uma postura processual, que, não cumprido, acarreta consequências, independente da justificativa apresentada para tanto.

A respeito, leciona Humberto Theodoro Júnior, sobre a prova, que deve ser “eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo” (in “Curso de Direito de Processo Civil”, 41ª edição, Ed. Forense, pág. 388).

Ao compulsar os autos, entendo que o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório em comprovar suas alegações quanto à efetiva adesão pela autora, apta a ensejar a regularidade dos débitos em discussão.

No caso dos autos, o réu colacionou os supostos contratos digitais que teriam sido firmados com a autora (fls. 252/277).

Contudo, ante as alegações da demandante e, a fim de dirimir a controvérsia autenticidade dos documentos digitais, foi determinada a realização de perícia digital (fls. 416/419).

Sobreveio a juntada do laudo pericial (fls. 471/497), no qual o perito chegou à seguinte conclusão (fl. 497): “Não há nenhum tipo de Assinatura Eletrônica nos Contratos discutidos à inicial. Trata-se de Três Contratos montados, sem nenhum tipo de validação eletrônica de assinatura. Assim, não se pode atribuir a Autora tal validação eletrônica inexistente.”

No mais, ficou constatado que a parte autora sequer recebeu qualquer quantia referente aos supostos empréstimos.

Portanto, impõe-se a declaração de inexistência da relação jurídica e de inexigibilidade dos valores cobrados, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados da demandante.

Ressalto o novo entendimento do c. STJ acerca da aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021), no qual foram fixadas as seguintes teses:

i) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva;

ii) Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

iii) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. Destarte, em razão da modulação de efeitos, os valores descontados até 30/03/2021, ou seja, antes da publicação do acórdão referido, devem ser restituídos de forma simples.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do e. TJ/SP:

"Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de condenação à repetição em dobro do indébito e a indenizar por dano moral. Sentença de parcial procedência, com condenação à repetição simples do indébito, afastado o dano moral. Apelo do autor. Incontroversa inexistência de relação jurídica acerca dos contratos impugnados. Descontos indevidos. Restituição das quantias indevidamente descontadas até 30/03/2021 que deve se dar de forma simples e, posteriormente, na forma dobrada. Entendimento fixado no julgamento do EAREsp 676608/RS.

Modulação dos efeitos daquela decisão. Negativação e descontos indevidos. Dano moral verificado. 'Quantum' fixado em R\$7.000,00, com razoabilidade e dentro dos parâmetros adotados por esta c. Câmara. Sentença modificada. Procedência da demanda. Recurso provido" (TJ-SP - Apelação Cível: 1023960-17.2021.8.26.0071 Bauru, Relator: Virgílio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 20/03/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2023) - destaquei.

De outra banda, os valores descontados a partir de 30/03/2021 devem ser restituídos em dobro, uma vez que já era aplicável o entendimento supramencionado.

De fato, o próprio dispositivo legal só isenta o fornecedor da devolução em dobro quando a cobrança indevida decorrer de engano (conduta não dolosa). Mais ainda, exige que o engano seja justificável. Em outras palavras, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável {(não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor) (EAREsp 676.608/RS)}.

No caso, a ausência de elemento volitivo na contratação aponta, ao menos, para existência de conduta culposa do réu, que negligenciou a cautela necessária para assegurar a contratação de seus serviços com segurança, evitando fraudes e prejuízos a terceiros. Note-se que, à medida que tais fraudes se tornam mais comuns, deveriam os fornecedores de serviço aumentar investimentos em segurança, de modo a combater com efetividade sua ocorrência, mas não é o que se percebe.

Assim, o réu agiu com culpa (negligência), violando também a boa-fé objetiva (dever de cuidado em relação à contraparte), motivo pelo qual não se cogita de engano justificável, autorizando a incidência do suporte fático do artigo 42, parágrafo único do CDC, dele nascendo o dever de restituir em dobro os valores indevidamente descontados, a partir da publicação do acórdão e, de forma simples, no período anterior.

Passo a apreciar os danos morais suportados.

Dispõe o artigo 186 do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

E, nos termos do artigo 927 do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Da análise dos dispositivos em comento, podem ser extraídos os elementos necessários, em regra, ao nascimento da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta de alguém, o dano a outrem, o nexo causal entre estes, bem como a culpa do agente causador do prejuízo, prescindível nos casos de responsabilidade objetiva, como a presente, diante da relação de consumo.

No caso dos autos, a falta de diligência do banco réu para verificação do contrato configura falha na prestação de serviço.

Ora, a parte requerente recebe benefício do INSS e viu-se surpreendida com indevidos descontos, verba de eminente caráter alimentar, imprescindível ao seu sustento e de sua família.

Por certo que este fato afigura-se suficiente a acarretar a intranquilidade, circunstância hábil a ensejar o alegado dano moral.

Posto isso, configurados os requisitos da responsabilidade civil, e atenta ao posicionamento deste E. Tribunal de Justiça, determino a condenação em danos morais à parte autora.

Quanto à fixação do valor da indenização por danos morais, no esteio do pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, tenho que o caso "sub judice" deve obedecer aos seguintes parâmetros: 1) reprovabilidade da conduta ilícita; 2) intensidade e duração do sofrimento experimentado; 3) a gravidade do fato e sua repercussão; 4) a situação econômica do ofensor e o grau de sua culpa (cf. "Programa de Responsabilidade Civil". 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 98).

Mostra-se imperioso, ademais, que a quantia tenha uma finalidade punitiva e de desestímulo à reiteração da mesma conduta pela própria parte ré e mesmo pelos

demaís atores sociais. Há uma efetiva função pedagógica que não pode ser desprezada.

Assim, considerando o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor, assim como da parte autora, sem olvidar do aspecto compensatório do dano moral e das consequências do fato, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra necessária e suficiente para compensar o abalo moral sofrido, vindo ao encontro das finalidades compensatórias, dissuasórias e punitivas da compensação por danos morais.

Destarte, não há que se falar em condenação da parte ré por litigância de má-fé, eis que não observo comportamento abusivo e eivado de má-fé (artigos 79 a 81 do CPC).

O reconhecimento da litigância de má-fé é possível nos casos em que ocorre o abuso do direito de defesa da parte litigante, ou quando uma das partes do processo litiga intencionalmente com deslealdade e com dolo.

Da análise da conduta do banco réu, apesar de vencido na lide, não se verifica a alegada litigância de má-fé. Tal manifestação constitui, tão somente, o exercício do direito de petição, previsto constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXIV, da CRFB/88.

Vale observar o entendimento do c. STJ sobre a questão: “Não há de se confundir má-fé, dolo, com erro processual ou falta de técnica jurídica” (STJ, REsp 1177878/SP, rel. Min. Castro Meira, 2.ª T., j. 06.04.2010).

Portanto, ainda que o réu não tenha comprovado a existência dos contratos, não ficou configurada qualquer conduta do banco que se adeque às aquelas tipificadas no artigo 80 do CPC.

Nesse sentido, já decidiu o e. TJ/SP:

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Contrato de empréstimo consignado mediante desconto em benefício previdenciário. Fraude constatada por perícia grafotécnica. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Inexistência do contrato e inexigibilidade do débito. Dano moral caracterizado. Majoração do valor da indenização para R\$ 10.000,00 mostra-se adequada em razão do desconto em verba alimentar. Ausência de caracterização de abuso do direito de petição a ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé ao banco requerido. Inexistência de conduta tipificada no art. 80, do CPC. Restituição do valor crédito na conta do autor mantida, diante da necessidade das partes retornarem ao mesmo estado de antes da contratação ser declarada inexistente. Indícios de prática delituosa devem ser levados pela parte à autoridade policial. Sentença reformada para majorar a indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido" (TJ-SP - Apelação Cível: 1001903-27.2021.8.26.0484 Promissão, Relator: REGIS

RODRIGUES BONVICINO, Data de Julgamento: 27/02/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2023) – grifei.

Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada nesse julgamento (artigo 489, §1º, inciso IV, do Diploma Processual Civil).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para: I) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos descritos na petição inicial, bem como DETERMINAR a cessação de novos descontos desta natureza; II) CONDENAR o réu à devolução, de forma simples, dos valores descontados do benefício previdenciário da autora até 30/03/2021 e, a partir dessa data, de forma dobrada, com correção monetária e juros de mora, ambos a partir de cada desconto indevido, à luz do Enunciado da Súmula 54 do C. STJ, a serem apurados em incidente de cumprimento de sentença; e III) CONDENAR o requerido a pagar à parte requerente indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o arbitramento e acrescidos de juros moratórios, a partir do primeiro desconto indevido.

A correção monetária deve ser auferida pelos índices da tabela de atualização de débitos judiciais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 e, após, pelo índice estabelecido pelo parágrafo único, do artigo 389, do CC/02, com a redação que lhe foi atribuída pela aludida norma (IPCA). Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da citada lei. Após, incidirão juros moratórios à taxa estabelecida pelo § 1º, do art. 406, do CC/02, com a redação da mesma lei acima referida (SELIC - IPCA), para o período posterior.

Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico, nos termos do artigo 85, caput, § 2º, do Código de Processo Civil, valor a ser atualizado monetariamente conforme a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar da presente decisão, e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, sem alterações para as partes, arquivem-se os autos digitais, dando-se baixa no distribuidor.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

Apenas acrescento que não há que se falar em compensação de valores, porque a autora nega o recebimento de qualquer valor (fls. 301/312), e como se observa do extrato bancário anexado pela requerente na petição inicial (fls. 128/152). Assim, o Banco não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar o recebimento efetivo de valores pela requerente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte ré ao advogado da parte autora para 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora